

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

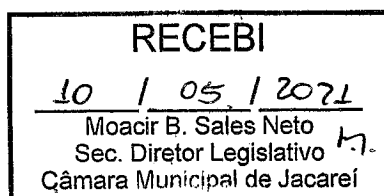
Folha
128
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Substitutivo ao PLE nº 008/2021

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Assunto do projeto: Institui o Programa de Regularização de débitos- PRD autorizando a Fundação Pró-Lar de Jacareí e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.

PARECER Nº 102.1/2021/SAJ/METL



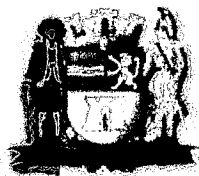
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Anistia débitos tributários ou não. Fundação Pró-Lar e SAAE. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Ilustre Prefeito Izaias José de Santana, que institui o Programa de Regularização de Débitos – PRD, destinado a concessão da anistia parcial de multa e juros de mora dos débitos tributários ou não da Fundação Pró- Lar de Jacareí e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

2. Conforme a Mensagem “a proposta viabiliza a superação da situação transitória de crise econômico-financeira gerada pelos efeitos da pandemia, sendo uma forma excepcional de pagamento dos débitos junto à Fundação Pró-Lar de Jacareí ou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE de Jacareí, com a quitação do principal e de percentual dos valores referentes à multa e aos juros” (fls. 06/07).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

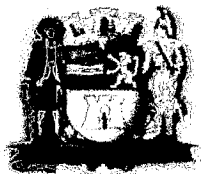
1. Primeiramente cabe explicar de maneira sucinta sobre o instituto da anistia.

2. A anistia tributária é uma causa de exclusão do crédito tributário, consistente no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa e, portanto, extingue infrações administrativas dos contribuintes, mas não abrange eventuais crimes ou contravenções, bem como mantém a obrigação do contribuinte em arcar com o valor principal do crédito exigido. (CF, art. 165, § 6º e art. 195, § 11; Código Tributário Nacional – CTN, arts. 180 a 182).

3. Consta na Constituição Federal em seu artigo 150:

§ 6º " Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou **municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g" e no artigo 165, § 6º "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (g.n)**

4. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, e não pode ser praticada quando o ato praticado for qualificado como crime contra a ordem tributária ou as infrações forem resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição legal em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assevera que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e a Lei Orgânica do Município de Jacareí legitima que a iniciativa do projeto seja do Chefe do Executivo.

6. Cumpre, por fim, anotar que para o presente caso entendemos desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos.

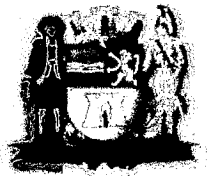
7. Vale dizer que consta declaração dos Presidentes da Pró-Lar e do SAAE informando que para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da LC nº. 101/2000- LRF referente à concessão de anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários há compatibilidade com a LDO e o PPA (fls. 09 e 11).

8. Assim, temos que o programa que se visa instituir por este projeto deve ser obrigatoriamente implantado mediante lei específica, no que há pertinência para a propositura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15

Câmara Municipal
de Jacareí

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de maio de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, que opina pela possibilidade de prosseguimento do processo, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO